



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.005630/2001-27

Recurso n.º : 134.069

Matéria : IRPJ – Ex(s): 1997

Recorrente : INEPAR ADMINISTRAÇÃO, BENS, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A

Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

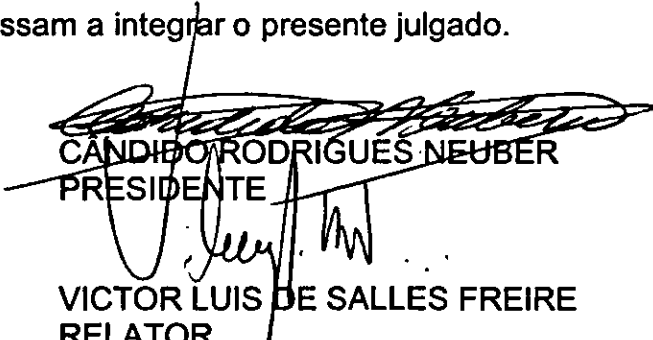
Sessão de : 16 de abril de 2004

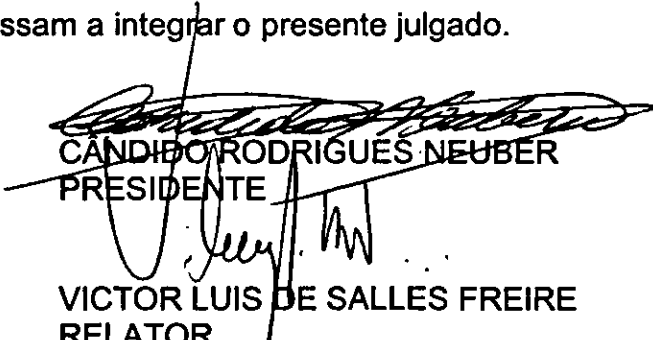
Acórdão n.º : 103-21.604

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - REALIZAÇÃO ANTECIPADA - FRUIÇÃO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS - Apurado saldo credor de correção monetária segundo a legislação de regência do ano de 1989 que previa como indexador o BTNF não pode a autoridade lançadora, a seu bel talante, aplicar a demonstrações financeiras já encerradas, índice substitutivo, qual seja o IPC, superior ao BTNF para assim questionar a liquidação antecipada do lucro inflacionário acumulado e apurar diferenças em períodos posteriormente não decaídos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela INEPAR – ADMINISTRAÇÃO, BENS, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencida a conselheira Nadja Rodrigues Romero que negou provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e NILTON PÊSS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.005630/2001-27

Acórdão n.º : 103-21.604

Recurso n.º : 134.069

Recorrente : INEPAR ADMINISTRAÇÃO, BENS, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES
S.A

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de auto de infração decorrente de certa revisão de declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1997 e que constatou a existência de irregularidade referente a "lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório".

Em sua impugnação de fls. 144/151 o sujeito passivo propugna preliminarmente pelo cancelamento do auto de infração por entender que "o lançamento foi efetuado após ter expirado o prazo de contagem de decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo Fisco".

A seguir, alega erro no preenchimento de declaração de rendimentos.

A r. decisão pluricrática de fls. 205/214, emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba entendeu de julgar o lançamento procedente em parte.

No particular o veredicto assim se ementou:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

A contagem do prazo decadencial pertinente ao lançamento de ofício nos casos de diferimento da tributação do lucro inflacionário – incluídas parcelas relativas ao saldo credor de correção monetária e à correção do lucro inflacionário a tributar do período base de 1989, correspondentes à diferença da variação do IPC e do BTNF no período-base de 1990 – tem início na medida em que o referido lucro for sendo realizado, seja pela realização dos bens e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.005630/2001-27

Acórdão n.º : 103-21.604

direitos do ativo sujeitos à correção monetária, seja pela aplicação do percentual mínimo legal.

LUCRO INFLACIONÁRIO. RECONSTITUIÇÃO.

Procede a pretensão fiscal de reconstituir o valor real do lucro inflacionário desde o momento do diferimento dos saldos a tributar, devendo, todavia, ser considerados, em cada período de apuração, os efetivos percentuais de realização daquele lucro, na forma da lei, ainda que não possam ser tributadas, essas realizações, por haverem sido alcançadas pelo instituto da decadência.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE DECORRENTE DE ERRO FORMAL. DESCABIMENTO NESSA PARTE.

Verificada a existência de erro de fato, consistente no equivocado preenchimento de declaração de rendimentos de período anterior na qual se baseou, em parte, a autuação, é de se cancelar o lançamento fiscal nessa parte.

Lançamento Procedente em Parte”.

Inconformado interpõe o sujeito passivo o seu recurso de fls. 217/228 onde repisa seus argumentos defensórios inaugurais.

Foram arrolados bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.005630/2001-27

Acórdão n.º : 103-21.604

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso foi oferecido no trintídio e foram arrolados bens em garantia. Assim dele tomo o devido conhecimento.

Volta à baila nestes autos a questão de uma suposta realização de lucro inflacionário acumulado a menor a partir de certa liquidação antecipada feito pelo contribuinte.

Nestes autos a espécie sob discussão difere um pouco das demais posto que não houve pagamento incentivado para a liquidação total do lucro inflacionário, mas sua eliminação pela utilização de prejuízos acumulados.

No fundo a diferença apurada pelo Fisco resulta da "diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, apurada posteriormente à eliminação do lucro inflacionário no ano base anterior, quando o contribuinte, segundo a lei de regência, se valeu do BTNF já que o IPC não era consagrado.

O desidério da autoridade lançadora envolver para fatos já perfeitos e atos perfeitos e acabados no ano de 1989 quando, repita-se, o sujeito passivo seguiu a lei de regência que só previa a correção pelo BTNF fica claro da indicação dos itens em abaixo do veredicto:

"43. Assim, como afirmado pela impugnante, o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF relativa ao período-base de 1990, foi integralmente realizado na ocasião pertinente (planilha de fls. 182).

44. O mesmo não se dá, porém, com o recálculo da correção do saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/1989.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.005630/2001-27

Acórdão n.º : 103-21.604

45. Decorre essa diferença da correção a menor do saldo do lucro inflacionário a realizar existente em 31/12/1989 (NCz\$ 9.182.946,00), efetuada no período-base de 1990, já que a legislação, então em vigor, previa apenas a correção pelo BTNF.

46. Com o advento da Lei nº 8.200, de 1991, surgiu a necessidade de se acrescentar, ao lucro inflacionário acumulado a parcela daquele saldo existente em 31/12/1989 que deixou de ser computada em função do uso de um indexador (BTNF) que não refletiu a real inflação."

Não posso compactuar com este entendimento porque aplicar o IPC em ano que não vigia é infringir o princípio constitucional da irretroatividade da lei. Em 1989 vigia o BTNF, e não o IPC e assim, até sob pena de quebra da segurança jurídica não se pode desprezar o ato jurídico perfeito e a legislação que presidiu a sua formação.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões DE, em 16 de abril de 2004

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE